

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 08/2023

Pregão Presencial nº 02/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível dos veículos da frota da Câmara Municipal de Quirinópolis – Goiás, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Recorrente: Q CARD CARTÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.616.565/0001-26.

1. Das preliminares.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **Q CARD CARTÃO LTDA** (CNPJ nº 19.616.565/0001-26), por sua inabilitação diante da ausência de documentação de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira.

A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir: "Contra a inabilitação da Q CARD CARTÃO – EIRELI tendo em vista a mesma ter cumprido a exigência do Edital" (pg. 102/105).

Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, regra também descrita no edital do pregão, conforme Item 11.1 e subsequentes.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso ou os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acordão 2564/2009 – Plenário TCU:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas (







razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto no 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto no 5.450/2005 (pregão eletrônico). **Acórdão 2564/2009 Plenário TCU**

Logo, o Pregoeiro admitiu a intenção de recurso da recorrente, pela presença dos requisitos formais e, consequentemente, foi aberto o prazo para apresentação das razões e as contrarrazões pelas licitantes interessadas, na forma do art. 11, inciso XVII, Decreto nº 3.555/00 c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 11.1. do Edital.

2. Das razões da recorrente.

A recorrente **Q CARD CARTÃO LTDA** apresentou, tempestivamente, as razões recursais contra sua inabilitação na sessão pública de licitação, alegando que apresentou balanço patrimonial exatamente com as comprovações exigentes no edital, representado pela fórmula ISG = Ativo Total/Passivo Circulante = Passivo Não Circulante, ISG = R\$ 9,23 e que tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, não podendo ser inabilitada por excesso de formalidade.

Noutro ponto a recorrente alegou que quanto à comprovação técnica, o ilustre pregoeiro, de forma incorreta, inabilitou a recorrente sobre argumento de que a mesma não apresentou local e data de emissão em seu atestado e que de fato, o atestado de capacidade técnica não apresentava essas informações, contudo os mesmos foram emitidos pela Prefeitura de Campinaçu e pela Prefeitura de Várzea Grande, órgãos públicos que fornecem todas as informações de contratos no portal de transparência para qualquer um conferir e fiscalizar e que o pregoeiro ao identificar que os documentos não possuíam data, poderia diligenciar afim de verificar a veracidade do documento, de forma simples, olhando o portal de transparência das respectivas prefeituras, assegurando a melhor proposta de mercado.

Em continuidade, a recorrente teceu alegações sobre os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade das regras do edital e excesso de formalismo, relatando que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, de forma a ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento, não podendo ser desclassificada por mera irregularidade formal.









Por fim, requereu seja julgado procedente o recurso para fins de modificar a decisão que inabilitou a empresa, declarando a nulidade de todos os atos praticados e não havendo a alteração da decisão que sejam os autos encaminhados à autoridade superior para apreciação.

3. Das contrarrazões.

Por sua vez, a licitante declarada vencedora **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em observância aos prazos legais e editalícios, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, aduzindo que as razões recursais são meramente protelatórias, pois a recorrente não apresentou as documentações exigidas no instrumento convocatório, devendo permanecer a decisão do pregoeiro de inabilitação da empresa Q CARD CARTÃO LTDA.

Aduziu que a recorrente deixou de apresentar uma séria de documentos exigidos no edital, tais como, balanço patrimonial desatualizado e atestado de capacidade técnica em desacordo com as exigências previstas no edital.

Alegou que as exigências foram completamente ignoradas pela recorrente, pois a mesma não traz em seu balanço patrimonial, o grau de endividamento, requisitado no instrumento convocatório e não consta a assinatura do responsável legal pela empresa e pelo contador, estando, o balanço patrimonial eivado de erros, insanáveis na esfera em que se encontra a presente licitação, pois a inabilitação da empresa Q CARD CARTÃO LTDA já se instaurou, não cabendo mais alegações para corrigir tais documentos.

Ademais, relatou a licitante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Q CARD CARTÃO LTDA estão em desacordo com o estabelecido no edital em seus itens 9.6.3. e 9.9.2, pois ausentes o período de fornecimento/prestação do serviço, local e data de emissão, nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações, com telefone e email, motivo pelo qual não podem ser aceitos e muito menos capazes de comprovar o atendimento da referida cláusula do edital.

Isto posto, alegou que no item 10.8 do edital, a punição para apresentação de documentação em desacordo com o estabelecido é a inabilitação, e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia devem prevalecer a inabilitação da licitante Q CARD que não comprovou a qualificação técnica para esta contratação.









Requereu por derradeiro seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante Q CARD CARTÃO LTDA, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, devendo permanecer sua inabilitação por apresentar atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial, em desacordo com as exigências impostas pelo instrumento convocatório, prosseguindo, desta forma, com os atos subsequentes do certame.

4. Da competência do Pregoeiro.

Como se sabe, por força do art. 9º, inciso VIII, Decreto nº 3.555/00, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defenda que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

5. Da análise do Pregoeiro.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Quirinópolis (fl. 79/82), nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao artigo 4º, do Decreto nº 3.555/00, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:







Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Ademais, em razão da omissão contida na Lei do Pregão, ao Pregoeiro é conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsideração de decisão ou fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, prazo este iniciado em 8 de março de 2023, após o protocolo das razões e contrarrazões recursais.

Em apertada síntese, a recorrente Q CARD CARTÃO LTDA alega que apresentou balanço patrimonial com as comprovações exigidas pelo edital e que o atestado de capacidade técnica, de fato, não apresentava local e data de emissão, porém o Pregoeiro poderia diligenciar afim de verificar a veracidade do documento, razões pelas quais inequivocadamente fora inabilitada.

Tenho, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

5.1. Dos documentos referentes à qualificação técnica. Ausência de local e data de emissão do atestado de capacidade técnica. Infringência ao item 9.6.3 do Edital.

Diz o item 9.6.3 do Edital:

9.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter todas as informações abaixo: razão social e dados de identificação do emitente, preferencialmente em papel timbrado, período de fornecimento/prestação do serviço, <u>local e data de emissão</u>, nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações, com telefone e e-mail.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é dever do agente público a observância das estritas disposições contidos no edital.









No caso em comento, o item 9.6.3 do Edital de licitação pública com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível dos veículos da frota da Câmara Municipal de Quirinópolis — Goiás, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica com as seguintes informações: razão social e dados de identificação do emitente, preferencialmente em papel timbrado, período de fornecimento/prestação do serviço, local e data de emissão, nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações, com telefone e e-mail.

Entretanto, os atestados apresentados pela licitante recorrente (fl. 239/243) sequer informavam o local e data de emissão, em desrespeito ao contido no edital.

A recorrente, em sua razões, afirma que o Pregoeiro deveria diligenciar no sentido de buscar no sítio das prefeituras de Campinaçu – Goiás e Várzea Grande – Mato Grosso, afim de verificar a veracidade do documento.

No sítio das pessoas jurídicas indicadas estão presentes os contratos de prestação de serviço firmados com a recorrente, mas não constam os respectivos atestados, pelo que não haveria como diligenciar nesse sentido.

O local e data de emissão deveriam estar expressamente consignados nos atestados de capacidade técnica, já que é vedado ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que alterem a substância dos documentos, na forma do item 20.2, do Edital:

20.2. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, as informações básicas dos atestados de capacidade técnica não foram observadas pela recorrente, em conformidade com o item 9.6.3 do Edital.

Por breve exposto, verifico que a irresignação da empresa recorrente não merece guarida, pelo que mantenho incólume minha decisão de inabilitação.







5.2. Dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira. Ausência da informação do grau de endividamento no balanço patrimonial. Infringência ao item 9.7.4. "c" do Edital.

A qualificação econômico-financeira destina-se a comprovar que o licitante tem capacidade financeira suficiente para executar a integralidade do objeto contratual. A comprovação dessa condição deve ser realizada pela apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, certidão negativa de falência e garantia limitada a 1% (um por cento) do valor do contrato, na forma de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, de acordo com art. 31, incisos I a III c/c art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deverá ser feita de forma objetiva através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, vedada a utilização de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira da empresa, segundo o disposto no art. 31, inciso I e § 5º, da Lei Geral de Licitações.

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os índices usualmente adotados em editais públicos são os de: a) Índice de Liquidez Geral (ILG); b) Índice de Liquidez Corrente (ILC); c) Índice de Solvência Geral (ISG) e d) Índice









de Endividamento (IE) ou Grau de Endividamento (GE), de acordo com texto extraído do sítio portal de licitação¹:

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG — índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula: (...)

De acordo com as disposições editalícias quedou necessária a apresentação pela licitante, em seu balanço patrimonial, de índice de liquidez geral (ILG) e índice de liquidez corrente (ILC) ambos com valor igual ou superior a 1 e de grau de endividamento (GE) igual ou inferior a 0,8, de acordo com o estipulado no item 9.7.4, de "a" a "c":

- 9.7.4. Demonstrações que comprovem a boa situação econômico-financeira da licitante será efetuada com base nos índices e resultados financeiros abaixo, extraídos do balanço apresentado na forma acima, a empresa deverá apresentar cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Índice de Liquidez Geral = igual ou superior a 1 (um) ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável de Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ≥ 1
- b) Índice de Liquidez Corrente = igual ou superior a 1 (um) /ILC = (Ativo Circulante/Passivo Circulante) \geq 1
- c) Grau de Endividamento = igual ou menor que 0,80 GE = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total) ≤ 0,80.

Os índices adotados e seus respectivos valores estão em consonância com a jurisprudência do TCE-MG, quando do julgamento do RO nº 808.260², pois não se mostraram elevados para os usualmente adotados no mercado e normalmente adotados no setor de serviços

² Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 a 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.





¹ https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/indices-economicos-exigidos-em-licitacao/. A pesquisa contou com a colaboração de Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos.



públicos, sendo suficientes para atestar que os licitantes possuem condições para adimplir com suas obrigações, ou seja, não são restritivos de modo a comprometer o princípio da competitividade entre os pretensos licitantes. Eis senão a posição do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 2299/2011 – Plenário:

1.17. No tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

Vale ressaltar que, muito embora a irresignação recursal não tenha por objeto os índices e valores/percentuais constantes no edital, a título de qualificação econômico-financeira que demonstre a solidez patrimonial da licitante para cumprimento das obrigações, a Administração apresentou índices usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira e suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A recorrente **Q CARD CARTÃO LTDA**, em suas razões recursais, alegou que apresentou balanço patrimonial exatamente com as comprovações exigentes no edital, representado pela fórmula ISG = Ativo Total/Passivo Circulante = Passivo Não Circulante, ISG = R\$ 9,23.

Entretanto, o índice apresentado pela recorrente em seu balanço patrimonial versa sobre Índice de Solvência Geral (ISG), vetor diverso do Grau de Endividamento (GE) exigido no Edital, ou seja, são índices distintos, apesar de refletirem a atual situação econômico-financeira da empresa e o seu grau de liquidez.

Por essa razão, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia o Pregoeiro, quando da habilitação jurídica da empresa, atuar de forma









discricionária e entender que o índice ISG (índice de solvência geral) equivaleria ao grau de endividamento (GE), pois, inclusive, são calculados de forma distinta:

ISG = Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

GE = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante/Ativo Total.

Por todo o exposto, diante da ausência da informação do grau de endividamento no balanço patrimonial que infringe o item 9.7.4. "c" do Edital, mantenho incólume minha decisão de inabilitação da recorrente.

6. Da decisão do Pregoeiro.

Após análise das razões e contrarrazões recursais, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados pela RECORRENTE, algum que pudesse prosperar.

Desse modo, CONHEÇO do recurso diante da presença dos todos requisitos de admissibilidade recursal e decido por manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa Q CARD CARTÃO LTDA e que analisou a proposta subsequente, classificada em segundo lugar, habilitando e declarando vencedora do certame a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em cumprimento ao art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, apresento as devidas informações e submeto os autos ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis para avaliação das alegações aqui apresentadas e efetivo julgamento do recurso.

Quirinópolis, 14 de março de 2023.

Number John Compart Diego Lopes Goulart

Pregoeiro



